SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2181436 - RS (2024/0408542-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	M R M P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N. 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para afastar a desclassificação das condutas imputadas ao réu e determinar ao Juízo de primeiro grau a análise dos demais requisitos para a pronúncia, visando à submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. A Defesa sustenta que a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça local, que concluiu pela ausência de *animus necandi* e pela existência apenas de intento de fuga, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento, em recurso especial, da decisão desclassificatória proferida pelas instâncias ordinárias na fase de pronúncia, com o consequente reconhecimento da competência do Tribunal do Júri para apreciar a existência de *animus necandi*, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ ou se se cuida de mera revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

4. A distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica de fatos é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo vedado o primeiro pela Súmula n. 7/STJ, mas admitida a segunda quando o Tribunal Superior parte das premissas fáticas expressamente assentadas pelo acórdão recorrido para lhes conferir nova qualificação jurídica.

5. O acórdão do Tribunal de origem fixou como premissas fáticas incontroversas que o agravante conduzia o veículo em fuga, havia perseguição policial, o passageiro efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição

Documento eletrônico VDA60106463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c97589e6-e5a2-4776-b597-5fe936d25896

militar e houve lesões decorrentes da conduta, de modo que a decisão monocrática limitou-se a aplicar o direito a esse quadro fático, sem nova incursão em depoimentos ou documentos.
6. Ao concluir, de forma peremptória, que o dolo dos agentes seria apenas de resistir à prisão e evadir-se, excluindo o dolo contra a vida, o Tribunal de origem usurpou a competência constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, *d*, da Constituição Federal), pois a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação (art. 413 do Código de Processo Penal).
7. A desclassificação da conduta na fase de pronúncia, com a subtração do feito do juiz natural da causa, é medida excepcional, somente admissível quando o acervo probatório demonstrar, de forma cristalina e insofismável, a inexistência de *animus necandi*, o que não se verifica quando há disparos de arma de fogo dirigidos a policiais em perseguição de trânsito, quadro que, ao menos, torna plausível o dolo direto ou eventual contra a vida.
8. Não compete ao juízo singular nem ao Tribunal de origem, na fase de pronúncia, escolher a versão fática que lhes pareça mais verossímil quanto à intenção exclusiva de fuga *versus* assunção do risco de matar, sob pena de indevida antecipação do mérito e invasão da competência do Tribunal do Júri.
9. O reconhecimento da competência do Tribunal do Júri, tal como operado na decisão monocrática agravada, decorreu da leitura do próprio acórdão estadual e da correção da indevida invasão de competência, não configurando reexame de provas e, portanto, não incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c97589e6-e5a2-4776-b597-5fe936d25896

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2181436 - RS (2024/0408542-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	M R M P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N. 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para afastar a desclassificação das condutas imputadas ao réu e determinar ao Juízo de primeiro grau a análise dos demais requisitos para a pronúncia, visando à submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. A Defesa sustenta que a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça local, que concluiu pela ausência de *animus necandi* e pela existência apenas de intento de fuga, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento, em recurso especial, da decisão desclassificatória proferida pelas instâncias ordinárias na fase de pronúncia, com o consequente reconhecimento da competência do Tribunal do Júri para apreciar a existência de *animus necandi*, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ ou se se cuida de mera revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

4. A distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica de fatos é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo vedado o primeiro pela Súmula n. 7/STJ, mas admitida a segunda quando o Tribunal Superior parte das premissas fáticas expressamente assentadas pelo acórdão recorrido para lhes conferir nova qualificação jurídica.

5. O acórdão do Tribunal de origem fixou como premissas fáticas incontroversas que o agravante conduzia o veículo em fuga, havia perseguição policial, o passageiro efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição

Documento eletrônico VDA59765341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:59
Código de Controle do Documento: d1167220-a04e-4d02-a3be-0e2a66ec969e

militar e houve lesões decorrentes da conduta, de modo que a decisão monocrática limitou-se a aplicar o direito a esse quadro fático, sem nova incursão em depoimentos ou documentos.
6. Ao concluir, de forma peremptória, que o dolo dos agentes seria apenas de resistir à prisão e evadir-se, excluindo o dolo contra a vida, o Tribunal de origem usurpou a competência constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, *d*, da Constituição Federal), pois a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação (art. 413 do Código de Processo Penal).
7. A desclassificação da conduta na fase de pronúncia, com a subtração do feito do juiz natural da causa, é medida excepcional, somente admissível quando o acervo probatório demonstrar, de forma cristalina e insofismável, a inexistência de *animus necandi*, o que não se verifica quando há disparos de arma de fogo dirigidos a policiais em perseguição de trânsito, quadro que, ao menos, torna plausível o dolo direto ou eventual contra a vida.
8. Não compete ao juízo singular nem ao Tribunal de origem, na fase de pronúncia, escolher a versão fática que lhes pareça mais verossímil quanto à intenção exclusiva de fuga *versus* assunção do risco de matar, sob pena de indevida antecipação do mérito e invasão da competência do Tribunal do Júri.
9. O reconhecimento da competência do Tribunal do Júri, tal como operado na decisão monocrática agravada, decorreu da leitura do próprio acórdão estadual e da correção da indevida invasão de competência, não configurando reexame de provas e, portanto, não incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M R M P, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão monocrática de minha lavra que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

A decisão ora agravada afastou a desclassificação das condutas imputadas ao réu (fatos 03, 04 e 05 da denúncia) e determinou que o Juízo de primeiro grau analisasse a presença dos demais requisitos para a pronúncia do acusado, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Em suas razões (fls. 629-634), a Defesa sustenta, em síntese, que a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) exige, inequivocamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Alega que as instâncias ordinárias concluíram, soberanamente com base nas provas, pela ausência de *animus necandi* (intenção de matar), configurando-se apenas o intento de fuga. Assim, defende a incidência do óbice contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, colacionando precedentes desta Corte em abono à sua tese.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao Colegiado para que seja negado provimento ao recurso especial do Ministério Público.

Documento eletrônico VDA59765341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:59
Código de Controle do Documento: d1167220-a04e-4d02-a3be-0e2a66ec969e

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade. No entanto, no mérito, não merece provimento, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A controvérsia cinge-se em definir se o afastamento da decisão desclassificatória proferida pelas instâncias ordinárias, na fase de pronúncia, esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

De plano, afasta-se a alegação de necessidade de reexame de provas. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça distingue o reexame probatório (vedado pela Súmula n. 7/STJ) da revaloração jurídica dos fatos. Esta última ocorre quando, partindo das premissas fáticas expressamente assentadas no acórdão recorrido, o Tribunal Superior confere-lhes nova qualificação jurídica.

No caso em apreço, o acórdão do TJRS estabeleceu como premissas fáticas incontroversas que: a) o agravante era o condutor do veículo em fuga; b) havia perseguição policial; c) durante a fuga, o passageiro do veículo efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição militar; d) houve lesões decorrentes da conduta.

O que o Tribunal de origem fez, equivocadamente, foi valorar tais fatos para concluir, de forma peremptória, que o dolo dos agentes era apenas de resistir à prisão e evadir-se ("a fim de coagir os agentes, intentando êxito na sua evasão"), excluindo o dolo contra a vida.

Todavia, ao assim proceder, o Tribunal *a quo* usurpou a competência constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, *d*, da Constituição Federal).

Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal e da pacífica jurisprudência desta Corte, a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação. A desclassificação da conduta, com a consequente subtração do feito do juiz natural da causa, é medida excepcional, admissível apenas quando o arcabouço probatório demonstrar de forma cristalina, insofismável e estreme de dúvidas a inexistência de *animus necandi*.

A dinâmica dos fatos admitida pelo próprio Tribunal local – disparos de arma de fogo efetuados na direção de policiais em perseguição de trânsito – constitui, por si só, suporte fático-indiciário suficiente para, no mínimo, caracterizar a plausibilidade do dolo (direto ou eventual) contra a vida. Não cabe ao Juízo singular ou ao Tribunal de origem, nesta etapa inicial, escolher a versão que lhe pareça mais verossímil (intenção exclusiva de fuga *versus* assunção do risco de matar), sob pena de indevida incursão no mérito.

Ilustrativamente, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

Documento eletrônico VDA59765341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:59
Código de Controle do Documento: d1167220-a04e-4d02-a3be-0e2a66ec969e

[...] *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRONÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

2. No presente caso, o Tribunal a quo assentou o entendimento de que não há suporte fático para concluir que o réu praticou a conduta descrita na denúncia da forma como lhe foi imputada, isto é, com dolo eventual. Não obstante, da análise do conjunto de fatos e provas expressamente consignado na sentença de pronúncia, extrai-se que, segundo a prova colhida durante a instrução criminal, [...]. *Assim, a circunstância do réu conduzir veículo sob efeito de álcool, no período da madrugada, aliada aos fortes indícios de que invadiu o lado externo da pista antes mesmo do atropelamento, vindo a abalroar a vítima, se prestam a amparar, no juízo provisório da pronúncia, a conclusão de que atuou com dolo eventual, ante a total ausência de cautelas mínimas capazes de configurar a prática de conduta mediante imperícia ou negligência (e-STJ fls. 404).*

3. Nesse contexto, o conhecimento do recurso especial prescinde de reexame de fatos e provas, na medida em que a questão suscitada demanda tão somente a revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão proferido pela Corte a quo, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Acerca da matéria, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida.

[...]

7. In casu, diante das circunstâncias fáticas que envolveram o acidente automobilístico, deve o réu ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, haja vista que, nessa fase da persecução penal, somente se admite o afastamento do dolo eventual, com a desclassificação para delito estranho à competência do Conselho de Sentença nas hipóteses em que a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível, o que não ocorreu no caso dos autos.

Extraem-se do acórdão recorrido elementos indiciários aptos a subsidiar, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo eventual, o que constitui justa causa para a pronúncia, a fim de que a divergência seja deslindada pelo veredicto dos jurados.

Documento eletrônico VDA59765341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:59
Código de Controle do Documento: d1167220-a04e-4d02-a3be-0e2a66ec969e

8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.187.917/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada limitou-se a aplicar o direito à espécie com base no quadro fático delineado na origem, não havendo que se falar em violação à Súmula n. 7/STJ, pois o reconhecimento da competência do Tribunal do Júri prescindiu de nova incursão em depoimentos ou documentos, bastando a leitura do acórdão estadual para constatar a indevida invasão de competência levada a efeito pelo tribunal *a quo*.

O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que se coaduna perfeitamente com o entendimento consolidado desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:59
Código de Controle do Documento: d1167220-a04e-4d02-a3be-0e2a66ec969e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.181.436 / RS

Número Registro: 2024/0408542-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004657120218210051

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : M R M P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M R M P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:49
Código de Controle do Documento: d18075e9-4aec-40b0-9ab9-f757c337322d

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:49
Código de Controle do Documento: d18075e9-4aec-40b0-9ab9-f757c337322d